

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o limpador, o lavador e o desembaçador do vidros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limpador, o lavador e o desembaçador dos vidros entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – limpador e lavador dos vidros dianteiro e traseiro e desembaçador do vidro traseiro, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – relaciona, no art. 105, como equipamentos obrigatórios para os veículos automotores, apenas aqueles considerados essenciais como, por exemplo, cinto de segurança e encosto de cabeça. O CTB delegou ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a definição dos demais equipamentos que devem ser exigidos nos veículos.

Ao regulamentar a questão, por meio da Resolução nº 14/98, o CONTRAN definiu uma vasta lista de equipamentos obrigatórios, alguns de cunho geral, outros específicos para certos tipos de automotores, visando o aumento da segurança do próprio veículo e dos demais usuários do trânsito. Não incluiu, entretanto, três equipamentos que consideramos essenciais: o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro.

Nos veículos “monovolume”, especialmente durante as chuvas, quando os pneus lançam água e detritos sobre o vidro, a presença do limpador, do lavador e do desembaçador no vidro traseiro é essencial para a visibilidade e, consequentemente, para aumentar a segurança do tráfego.

Nos veículos tipo “sedan”, por outro lado, a instalação do limpador e lavador do vidro traseiro pode ser prejudicada pelo posicionamento do vidro traseiro em relação à tampa do porta-malas. O limpador e o lavador, neste caso, pode ser dispensado pois o desenho desses automóveis não permite que a água e a sujeira jogadas pelas rodas atinjam o vidro. Bastaria, portanto, nesse caso, a instalação do desembaçador traseiro.

Acontece que a indústria automobilista brasileira, no ímpeto da redução de custos e do aumento da competitividade dos seus produtos básicos com base nos preços, oferece esses equipamentos apenas como opcionais, na maioria dos modelos populares fabricados no Brasil. Esse posicionamento dos fabricantes, absolutamente questionável, contribui para a redução da visibilidade traseira, o que leva ao aumento do risco de acidentes de trânsito.

Portanto, o queremos com este projeto de lei é estabelecer que os veículos fabricados no Brasil já saiam de fábrica equipados com limpadores, lavadores e desembaçadores dos vidros traseiros,

contribuindo de maneira inegável para a melhoria da visibilidade e a consequente redução no número de acidentes de trânsito.

Em que pese já constar no texto da Resolução do CONTRAN nº 14/98 a obrigatoriedade da presença desses equipamentos nos vidros dianteiros (limpador e lavador), resolvemos incluir no texto do projeto de lei, por uma questão de coerência, que tais dispositivos devem estar presentes no vidro dianteiro e traseiro do veículo. Ademais, deixamos para a regulamentação do CONTRAN o detalhamento técnico do assunto, bem como o cronograma de implantação nos veículos aqui produzidos.

Desse modo, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução de baixo custo para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Abelardo Camarinha

2010_34572010_3457_Abelardo Camarinha_a.doc.205